



Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Departamento de Fiscalização do Trabalho  
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

[REDACTED]

**FAZENDA ÁUREA**  
**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

07 A 13/08/2010



**Coordenadas Geográficas**

S 18°02'19.4" W 54°59'03.2" ("Carvoaria [REDACTED]

S 18° 02'07.7" W 54° 57'39.9" ( "Carvoaria [REDACTED]

**FAZENDA ÁUREA – COXIM – MATO GROSSO DO SUL**

## ÍNDICE

<b>Fls</b>	<b>CONTEÚDO</b>
3	<b>Da Equipe</b>
3	<b>Da Motivação da Ação Fiscal</b>
3	<b>Do Empregador</b>
4	<b>Resumo Geral da Operação</b>
4	<b>Terceirização Ilegal</b>
7	<b>Condições Degradantes de Trabalho e Alojamento</b>
15	<b>Interdição das Frentes de Trabalho e Alojamentos</b>
15	<b>Tratativa Para Resgate dos Trabalhadores</b>
16	<b>Pagamento e Tradição das Guias de Seguro Desemprego</b>
16	<b>Fotos</b>
17	<b>Autos de Infração</b>
18	<b>Conclusão</b>
<b>Fls</b>	<b>ANEXOS</b>
21	<b>Denúncia Vara do Trabalho de São Gabriel do Oeste</b>
24	<b>Notificação para Apresentação de Documentos</b>
25	<b>Termos de Depoimento</b>
35	<b>Contrato particular de Comodato</b>
39	<b>Ofício IMASUL 1351/2010</b>
40	<b>Planilhas de Cálculos das Verbas Rescisórias</b>
42	<b>Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho</b>
49	<b>Requerimentos do Seguro Desemprego</b>
58	<b>Laudo Técnico e Termo de Interdição</b>
61	<b>Autos de Infração</b>

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### **1. Da Motivação da Ação Fiscal**

Denúncia recebida pela Procuradoria Regional do Trabalho no Mato Grosso do Sul encaminhada pela Vara do Trabalho de São Gabriel do oeste, MS, na última semana de julho/2010 ensejou que a presente ação fiscal fosse efetuada.

### **2. Da Equipe**

#### **Ministério do Trabalho e Emprego**

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

#### **Ministério Público do Trabalho**

- [REDACTED]

#### **Polícia Federal**

- [REDACTED]
- [REDACTED]

### **3. Do Empregador**

- **Empregador:** [REDACTED]
- **CPF n.** [REDACTED]
- **Endereço para correspondência:** [REDACTED]  
[REDACTED]

#### 4. Resumo Geral da Operação

<b>Empregados em atividade no estabelecimento:</b>
<b>Homens: 28      Mulheres: 2      Menores:</b>
<b>Registrados durante ação fiscal: *</b>
<b>Homens: 7      Mulheres: 1 Menores: 0</b>
<b>Resgatados: *</b>
<b>Homens: 8      Mulheres: 1</b>
<b>Menores do sexo masculino (0-16): 0      Menores (16-18) 0</b>
<b>Menores do sexo feminino (0-16): 0      Menores (16-18) 0</b>
<b>Crianças (0-12): sexo masculino: 0      sexo feminino: 0</b>
<b>Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: 0</b>
<b>Valor bruto da rescisão R\$ 18.311,33 *</b>
<b>Valor líquido recebido R\$ 9.195,39 *</b>
<b>Número de Autos de Infração lavrados: 9</b>
<b>Termos de Apreensão e Guarda lavrados: 0</b>
<b>Número de armas apreendidas: 0</b>
<b>Número de motosserras apreendidas: 0</b>
<b>Prisões efetuadas: 0</b>
<b>Número de CTPS emitidas: 0</b>
<b>Número de Guias de Seguro Desemprego emitidas (obs. Quando houver divergência entre o número de trabalhadores resgatados e o número de guias emitidas, fazer constar o motivo (ex. Menores de 16 anos, etc...). 8 *</b>
<b>Número de CAT's emitidas: 0</b>
<b>Termos de interdição/embargo lavrados: 1</b>

\* Vide item 9, fls 16 do relatório

#### 5. Da Terceirização Ilegal

Durante ação fiscal iniciada em 07.08.10, na FAZENDA ÁUREA, antigamente denominada de FAZENDA PIRIZAL foram inspecionadas duas carvoarias e seus "alojamentos", coordenadas geográficas [REDACTED] ("Carvoaria [REDACTED] e S 18° 02'07.7" W 54° 57'39.9" ( "Carvoaria [REDACTED] ).

Foi apresentado contrato particular de comodato de área para empreendimento de carvoejamento em que o antigo proprietário [REDACTED]

[REDACTED] figura como comodatário e como comodante, o sr. [REDACTED]  
[REDACTED] CPF [REDACTED] O comodante, por sua vez, é sócio  
da J & K Atacadista Ltda, CNPJ 10.398.676/0001-39, sendo a sociedade  
composta também por [REDACTED]

Na manhã de 10.08.10, o atual proprietário [REDACTED]  
[REDACTED] compareceu perante os auditores fiscais e o Procurador do  
Trabalho, [REDACTED] e informou que há mais de ano é proprietário da  
FAZENDA ÁUREA e os trâmites burocráticos ainda não se findaram  
objetivando à transferência de titularidade da terra. E informou também que  
estava plenamente informado do trabalho desenvolvido pelos trabalhadores.

Através de documentos, depoimentos ao Ministério Público do  
Trabalho, que participou da missão, e entrevistas com trabalhadores,  
constata-se que J&K era a roupagem comercial da venda de carvão  
produzido, não tendo "de fato" a qualidade de empregadora para fins  
trabalhistas. Emitia as notas fiscais de venda do carvão vegetal produzido.  
Os trabalhadores ou estavam sem registro, ou eram registrados pelas pessoas  
físicas dos sócios da J&K, ou pelos encarregados/subempreiteiros destes,  
[REDACTED] e [REDACTED].

Todavia, verifica-se que os supostos "empregadores" e  
"subempreiteiros" são pessoas sem qualquer idoneidade econômico-  
financeira, com dívidas segundo informações por eles prestadas, incapazes  
de saldar compromissos e sem o lastro que suporte as obrigações  
decorrentes de um contrato de trabalho, laborando tanto quanto o restante  
dos trabalhadores.

**Por outro lado, constata-se que, sem qualquer custo, o  
proprietário da FAZENDA ÁUREA tem quem limpe suas terras,  
devolvendo-lhe prontas para a exploração econômica.**

O argumento que o comodante e quem com ele explore a  
produção e venda de carvão seriam os únicos empregadores, não se  
sustentava ante a situação encontrada. Se assim fosse, todo e qualquer roço  
poderia ser considerado um comodato, em que o comodante e seus  
trabalhadores se instalaram na propriedade rural e, como no caso em tela,  
alojam-se em barracos de lona imprestáveis e casas de alvenaria  
inservíveis, consomem água sem tratamento, laboram sem equipamentos  
de proteção individual, com risco à saúde e integridade física, limpam o  
terreno para o proprietário da terra, que, a priori, não teria qualquer  
responsabilidade. Um contrato de "comodato" em que seus atores integram  
uma relação quase feudal, uma relação de suserano e vassalos.

A ilicitude da terceirização já existia quando do contrato de  
"comodato" assinado pelo antigo proprietário e permanece com o atual porque

a limpeza do terreno está umbilicamente ligada à atividade permanente de uma propriedade rural. Estes encarregados são chefes de turma, não são empregadores, por mais que alguns documentos tentem assim demonstrar, como as anotações em algumas (e poucas) CTPS. Estes encarregados laboram como empregados e, como a totalidade da força de trabalho destas carvoarias, ao proprietário respondem e devem obediência e dele, que dirige de forma plena o empreendimento rural, dependem financeiramente (trabalham, como todos no local, exclusivamente para o autuado).

Serve esta terceirização como um véu, um escudo que tenta esconder o verdadeiro responsável e empregador, o proprietário rural, que, por sua vez, não se vale da terceirização no que ela tem de aceitável, inovador e legal. Aqui se revela, além de ilícita, a face nefasta da terceirização, simples em sua forma e direta em seu intuito: a precarização da relação de trabalho. Ela se desvia da sua finalidade principal. Não é para garantir a eficiência das atividades do proprietário; é para reduzir o custo da mão-de-obra e, por lógica cartesiana, dissolver qualquer liame de responsabilidade entre o proprietário rural e os trabalhadores que perfazem funções em de uma suas atividade finalísticas - a limpeza da área para exploração pelo seu proprietário.

Ressalte-se que o Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul – IMASUL, em resposta à consulta do proprietário da FAZENDA ÁUREA acerca da apresentação ou não de Comunicado de Queima Controlada após a supressão vegetal com finalidade de reduzir o material lenhoso fino, tais como galhos finos e folhas, no ofício nº 1.351/2010 de 01.06.10, informou que tal comunicado não era necessário, mas afirma que o proprietário é *"responsável para que a atividade siga todas as medidas de segurança a fim de que não cause danos ambientais"*.

Ora, se é responsável o proprietário para que não haja dano ambiental, não se vislumbra, à luz da legislação pertinente e da situação de degradância a que estão submetidos os trabalhadores que limpam sua propriedade, de não ser responsável pelos mesmos. É diretamente responsável pelo (des)cumprimento da legislação trabalhista e das normas de saúde e segurança do trabalhador, estando configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício entre o sr. [REDACTED] e os trabalhadores laborando na FAZENDA ÁUREA, que totalizam 28 (vinte e oito) trabalhadores, elencados a seguir:

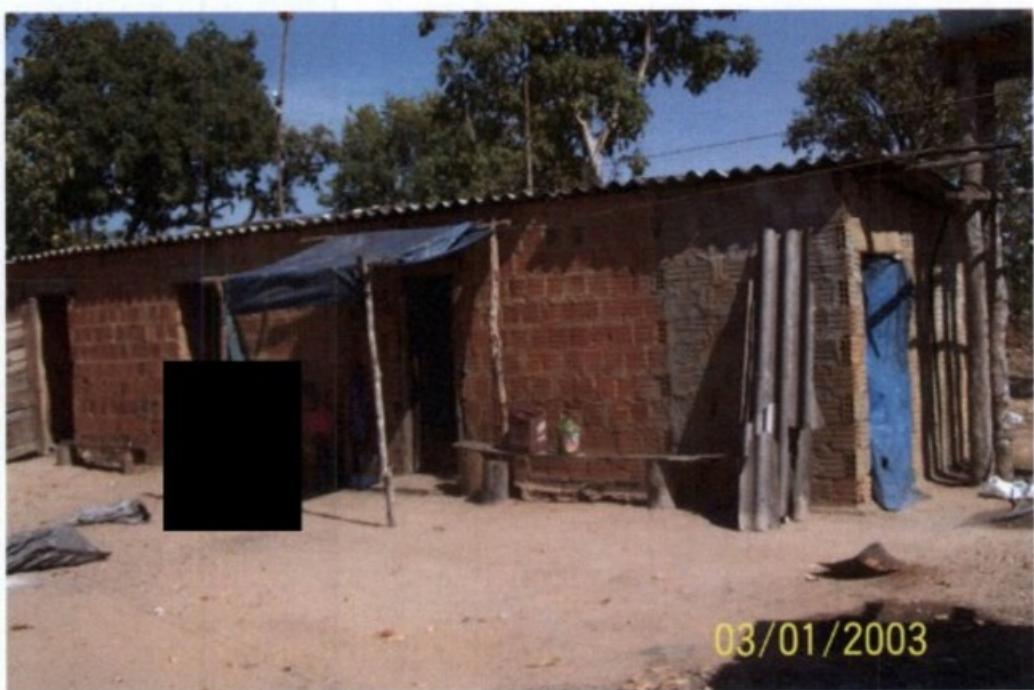
## EMPREGADOS

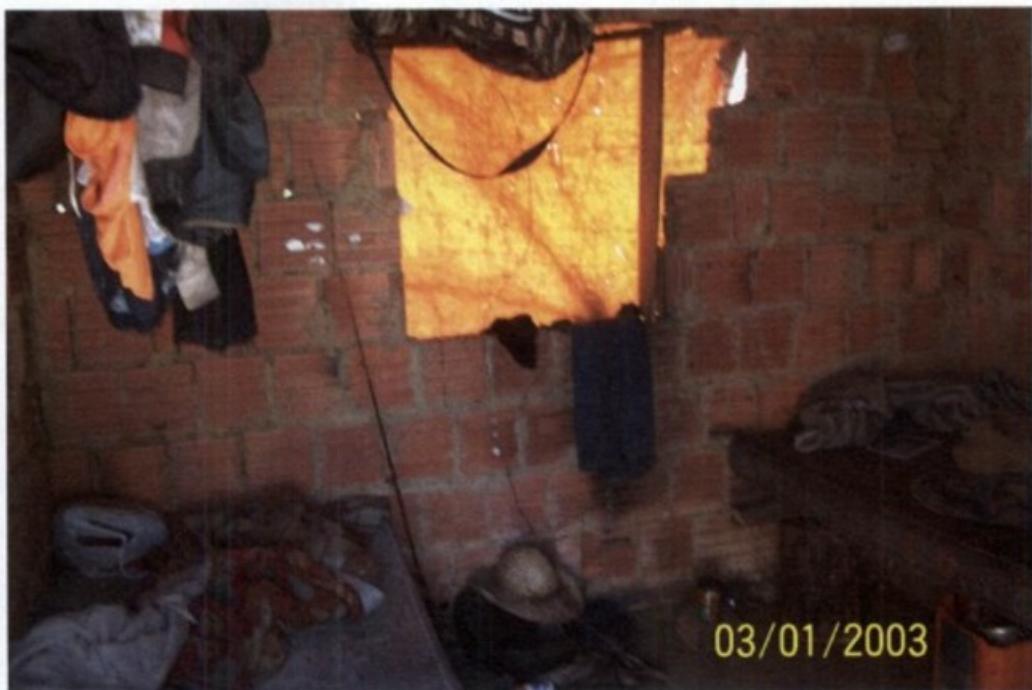


## 6. Das Condições Degradantes de Trabalho e Alojamento

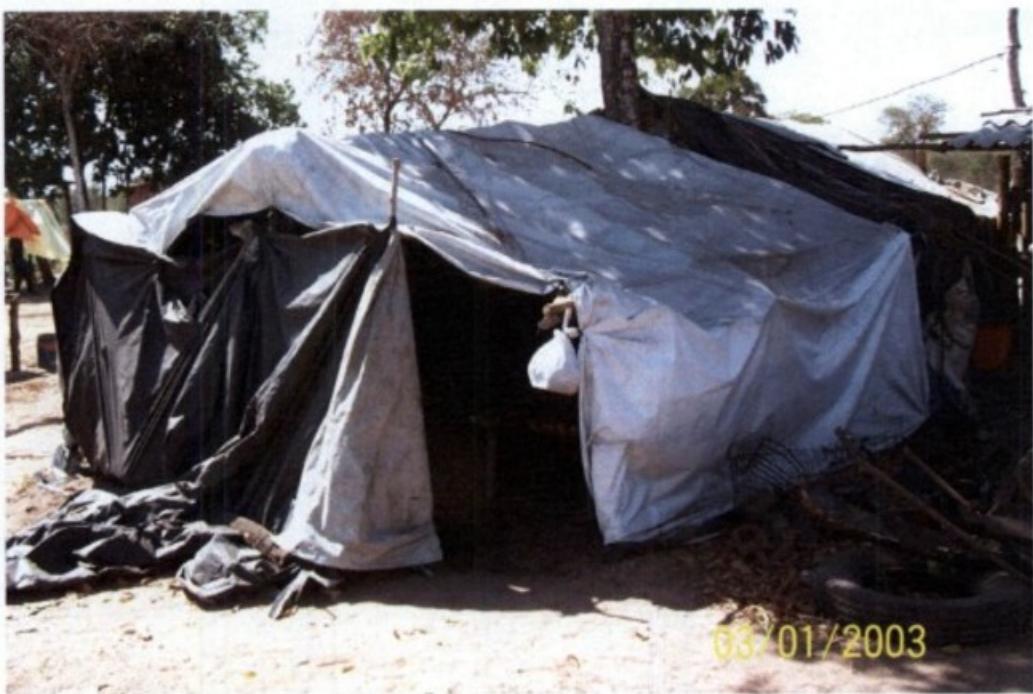
Constatou-se que os **alojamentos** disponibilizados aos trabalhadores, tanto os de alvenaria como os cobertos de lona plástica, como atestam as fotos em anexo, eram completamente inservíveis para o fim a que se propõem: alojar trabalhadores dentro dos requisitos mínimos de dignidade e segurança nos moldes da legislação pertinente.

As construções de alvenaria, com chão de terra batida, quando tinham portas, eram arremedos; lonas e roupas faziam às vezes de persianas para cobrir as janelas, nada mais que buracos nas estruturas; sem armários, varais eram improvisações rasas para a guarda de objetos pessoais e as camas, muitas delas, com base de ripas e troncos de madeiras, cobertas por colchonetes velhos e sujos, sem a devida roupa de cama.





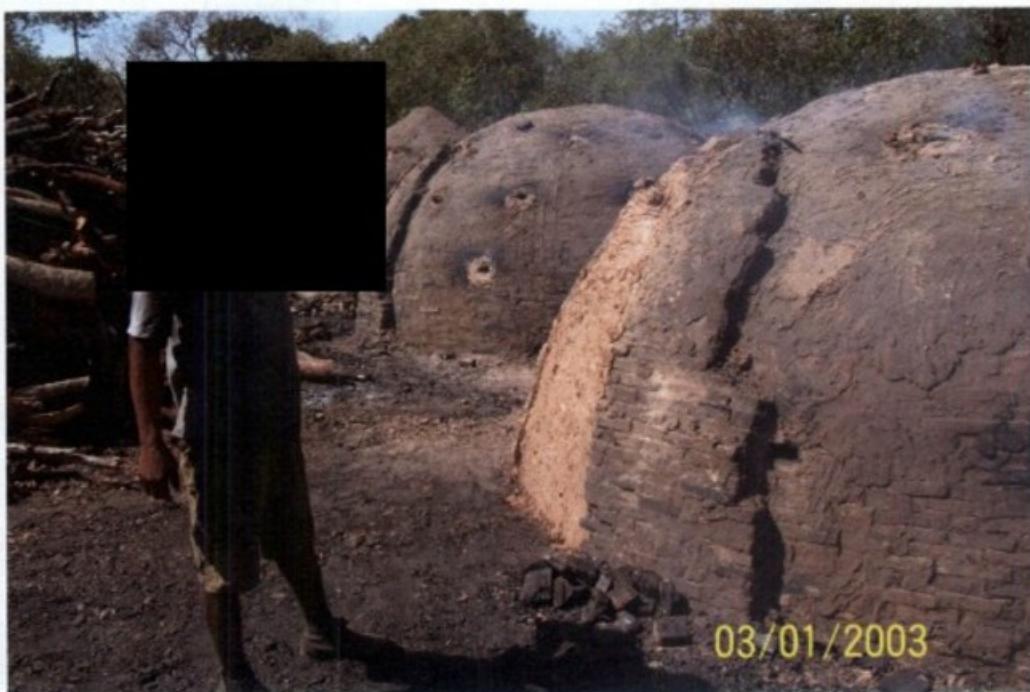
Os barracos, feitos de troncos e cobertos de lona plástica, com piso de chão batido, evidenciavam, tanto quanto as construções de alvenaria, que não disponibilizava o Sr. [REDACTED] alojamentos aos trabalhadores, desde que os encontrados não podem ser considerados como tais.



No que diz respeito aos **equipamentos de proteção individual**, não eram disponibilizados aos empregados, tais como botas ( alguns como na foto calçavam chinelos), luvas, máscaras e óculos adequados às atividades exercidas, atenuando a exposição aos riscos da atividade de a) extração de madeira, como, por exemplo, ruídos produzidos pela motosserra e

acidentes ocasionados pela queda de toras e galhos e b) carbonização, como queimaduras, inalação de fumaça e exposição ao calor excessivo.





Verificou-se a ausência de qualquer **material que possibilite a prestação de socorro** mínimo em caso de acidente ou mal súbito (queimaduras, queda de toras, picadas de animais peçonhentos, etc) no local onde são desenvolvidos os serviços, distante cerca de 40 km em estrada sem pavimentação da cidade mais próxima, Coxim, MS, expondo, assim, os trabalhadores a riscos de forma desnecessária.

O empregador não fornece **água potável e fresca**, com sua potabilidade comprovada através de laudo específico. Os trabalhadores relatam que para o consumo diário utilizavam-se de água de poço artesiano existente na propriedade rural, que não pode ser considerada tratada e própria para consumo sem o supracitado laudo, pois está exposta a contaminações diárias de toda ordem, colocando em risco a saúde dos empregados.

Inexistiam **instalações sanitárias** aos trabalhadores, visto que as que poderiam assim ser consideradas nas duas carvoarias, conforme fotos anexas ao presente atestam, inexistem, em obediência aos itens 31.23.3.1, 31.23.3.1.1 e 31.23.3.2 da Norma Regulamentadora n. 31, tais como chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração, portas de acesso construídas de modo a manter o resguardo conveniente, ser separadas por sexo (há uma mulher laborando como cozinheira), dispor de água limpa e papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.



**Os locais utilizados para as refeições** pelos trabalhadores eram seus "quartos", o alpendre de uma das casas de alvenaria, ou o próprio terreno na frente dos barracos e construções de alvenaria, em desobediência completa ao item da norma regulamentadora pertinente que impõe que os locais para refeição devem além de ter boas condições de higiene e conforto,

observar:a) capacidade para atender a todos os trabalhadores; b) água limpa para higienização; c) mesas com tampos lisos e laváveis; d) assentos em número suficiente; e) água potável, em condições higiênicas; f) depósitos de lixo, com tampas.



Quanto à **jornada**, entrevistas e depoimentos informam ser excessiva e os empregados não a consignavam em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados e nos moldes da legislação pertinente. Não obstante haver duas carvoarias em locais diferentes, em que laboravam, no total, vinte e oito, as atividades geridas pelo empregador autuado ocorriam nos limites da Fazenda Áurea, devendo ser considerado como um único local de trabalho (estabelecimento), tendo a divisão em duas carvoarias aspecto nitidamente empresarial e de otimização do trabalho, sem o condão de transformar cada uma das duas carvoarias em estabelecimentos distintos.

No atributo **salário**, constatou-se que documentalmente os trabalhadores assinam recibos que perceberiam mensalmente R\$510,00 mas, na verdade, a remuneração é baseada na produção, como é praxe nesta atividade econômica. Assim, robustos indícios que esteja sendo praticado o que se denomina “salário por fora”.

concebido? E como, nesta cadeia de atividade econômica figura em uma de suas pontas uma siderúrgica, que dita os preços e é colocada como numa redoma (sem qualquer participação) pelos produtores de carvão e pelos fazendeiros que se aproveitam da limpeza de suas terras para exploração econômica.

## **9. Do Pagamento e da Tradição das Guias de Seguro Desemprego**

Informa-se por oportuno e importante, que no dia e hora agendados para o pagamento das verbas rescisórias e entrega das guias de seguro desemprego, na tarde de 13 de agosto, a maioria dos trabalhadores não compareceu, ficando prejudicado o pagamento das verbas rescisórias à totalidade dos trabalhadores resgatados bem como a entrega das guias do seguro desemprego. O Ministério Público do Trabalho requistou ao empregador que os pagamentos fossem consignados e sua comprovação, em conjunto com os registros dos mesmos, seja apresentada em setembro.

### Empregados com verbas rescisórias pagas (cópias anexas)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.

### Empregados que receberam a guia do seguro desemprego (cópias anexas)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.

## **10. Fotos**

As fotos anexas demonstram de forma cabal a degradância narrada, ressaltando que a data impressa nas fotos não correspondem à real data em que foram tirada, sábado, 7 de agosto de 2010.

## 11. Autos de Infração

Seguem as ementas dos nove autos de infração lavrados

N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
014253267	000010-8	Art. 41, caput, CLT	Admitir ou manter o empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
014253275	131343-6	Art. 13 Lei 5889/73 c/c item 31.23.1, c, da NR-31	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores
014253283	131464-5	Art. 13 Lei 5889/73 c/c item 31.20.1, c, da NR-31	Deixar de fornecer aos trabalhadores gratuitamente , equipamentos de proteção individual.
014253330	107008-8	Art. 168, I, CLT, c/c item 7.4.1, a, da NR-7	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
014253291	131037-2	Art. 13 Lei 5889/73 c/c item 31.5.1.3.6, da NR-31	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
014253305	131475-0	Art. 13 Lei 5889/73 c/c item 31.23.9 da NR-31	Deixar de disponibilizar nos locais de trabalho água potável e fresca em quantidade suficiente
014253321	131341-0	Art. 13 Lei 5889/73 c/c item 31.23.1, "a" da NR-31	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores
014253313	000057-4	Art 74, § 2º CLT	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, as;ida ee período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados
014253348	131364-9	Art. 13 Lei 5889/73 c/c item 31.23.4.1, "a" da NR-31	Manter local para refeição que não tenha boas condições de higiene e conforto.

## 12. Conclusão

O trabalho em condições degradantes é caracterizado pela não garantia ao ser humano dos direitos básicos, mínimos, que o dignifica e distingue dos animais ou coisas.

Analisando a Constituição Federal, temos elencados em seu artigo 1º cinco princípios fundamentais, dentre eles, Cidadania, Dignidade Humana e Valor Social do Trabalho. Esses foram esquecidos ou minorados de forma mercurial pelo empregador. Devido às condições impostas aos trabalhadores, o empregador negou-lhes acesso ao exercício de parcela da Cidadania, mormente pela não assinatura de suas carteiras de trabalho, que capacitariam os mesmos a exercer seus direitos. As condições, como um todo, impostas aos trabalhadores solapam qualquer tentativa de se manter um nível, mínimo que seja, de Dignidade Humana. Por lógica cartesiana, situações alarmantes como as que encontradas e documentadas, impedem pela própria inexistência, a atribuição de um Valor Social ao trabalho.

Sujeitar trabalhadores a condições degradantes de trabalho como as existentes na FAZENDA ÁUREA aqui narradas e documentadas, é tipificado como crime pelo artigo 149 do Código Penal.

Como ensina José Cláudio Monteiro de Brito Filho em seu artigo "Trabalho com redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana",

*"Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade."*

**E DIGNIDADE** é a palavra-chave para a identificação do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Diante do exposto e à luz da degradância em que os trabalhadores estavam submetidos, mesmo com a ação fiscal ainda em curso CONCLUI-SE pela **existência de trabalho análogo à condição de escravo.**

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2010.

